



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 061/2025

EMENTA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (FMSBA) E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 059/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências”.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, tem-se que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito de assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

O papel fundamental destes órgãos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local na tomada de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Com efeito, os Conselhos são órgãos colegiados que pertencem à estrutura organizacional da Administração Municipal, cuja competência municipal para dispor sobre a matéria é consectário da autonomia administrativa de que dispõe, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por Lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.

Dessa forma, conforme se extrai da proposição em apreço, o objeto da mesma é a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025, ressaltando que o presente parecer tem



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 10 de novembro de
2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 10 / 11 / 2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR